

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO DE 03/09/2024
ITEM 076

76 TC-004323.989.22-8

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Vanderlei José Mársico.

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP nº 165.937), Miquéias José Sobral (OAB/SP nº 364.791), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545) e Anna Luisa Manarelli Queiroz (OAB/SP nº 498.587).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

Aplicação total no ensino	22,23% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	70,52% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	99,06% (insuficiência reincidente)
Investimento total na saúde	26,57% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atrasos nos repasses
Despesa de Pessoal	53,73% (máximo 54%). Descumprimento das vedações do art. 22, § Único, da LRF.
Encargos sociais	Recolhimentos ordinários: FGTS e PASEP em ordem. Inadimplência perante o INSS e RPPS Acordos de parcelamento: Inadimplência em ajustes perante INSS, RPPS e PASEP
Subsídios dos Agentes Políticos	Excesso aos Secretários (relevado – baixo valor)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Concessão de liminar pelo CNJ para regularização de depósitos pendentes Inadimplência de Requisitórios de Baixa Monta
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 20.233.978,23 (9,30%)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 31.841.683,99

	2021	2022	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes: 51.833

Em exame as Contas Anuais do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **TAQUARITINGA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR-13.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento (eventos 20.30 e 42.47), e foram subsidiadas pelos resultados dos processos TC-005570.989.22-8 – Acompanhamento Especial - Covid-19 e TC-007131.989.22-0 – Fiscalizações Operacionais.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 61.119, a fiscalização elaborou quadro sintético para demonstrar a situação dos principais vetores constitucionais e legais apreciados por esta e. Corte, de acordo com o apurado nas atividades de inspeção, bem como de outros aspectos relevantes no contexto das Contas Municipais:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	9,30%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,35%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Não
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AUMENTOU O DÉFICIT FINANCEIRO?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcialmente
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcialmente
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,73%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Não
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	22,23%

ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,06%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,52%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,57%

Na conclusão dos seus trabalhos, foram registradas as seguintes ocorrências de desconformidades:

Item A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL: O município encontra-se na faixa “C – Baixo nível de adequação” do IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal desde, pelo menos, o exercício de 2019.

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: Fiscalizações Ordenadas nº I (Resíduos Sólidos), nº II (Unidades Escolares) e nº V (Creches Municipais): Permanecem a maioria das falhas observadas à época das fiscalizações, em evidente prejuízo as políticas públicas voltadas ao Meio Ambiente e à Educação.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O Decreto Municipal nº 4.231, de 09/10/2014, além de pautado em lei já revogada, não supre a essencialidade da regulamentação do Controle Interno, de forma a contemplar todas as situações que envolvem a criação de um sistema efetivo e atuante;
- Nomeação de membros para integrar a Comissão de Controle Interno que, a princípio, possuem cargos e/ou escolaridade incompatíveis com a complexidade e os requisitos legais para o desempenho da função;
- A Comissão de Controle Interno não vem atendendo as disposições constitucionais e legais atribuídas ao sistema, mesmo percebendo adicional remuneratório para desempenhar tal função;
- A necessidade de aprimoramento do Controle Interno vem sendo reiteradamente apontada pela fiscalização, com severas recomendações desta E. Corte, por pelo menos uma década.

Item A.6. OBRAS PARALISADAS

- Falta de fidedignidade das informações prestadas ao Painel de Obras deste E. Tribunal, em flagrante prejuízo ao princípio da transparência;
- Existência de 07 obras paralisadas no município de competência da Prefeitura Municipal, denotando falhas no planejamento e execução das obras públicas.

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (Nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados);
- Ocorrência de diversas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade do planejamento, tais como: problemas de diagnóstico; na elaboração e execução do orçamento; na gestão administrativa e no controle e avaliação dos resultados.

Item B.1.1. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO

- Incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas para as ações previstas na LOA, inviabilizando a mensuração dos resultados alcançados e da efetividade das políticas públicas planejadas;
- Constatadas alterações orçamentárias significativas nas ações escolhidas para acompanhamento, evidenciando falhas no planejamento inicial e prejudicando a execução das políticas públicas relacionadas.

Item B.1.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Alterações orçamentárias correspondentes a 55,68% da despesa inicial fixada na LOA, revelando um grande descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- Incompatibilidade da meta de Resultado Primário Previsto na LOA atualizada com o consignado no Anexo de Metas da LDO.

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva, após ligeira melhora no exercício anterior, apresentou nova queda, retornando ao baixo índice de efetividade (Nota “C”);

- Identificadas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade da gestão fiscal, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação.

Item B.2.1. GESTÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO: Constatada precariedade na gestão financeira da Prefeitura, impactando no cumprimento de obrigações básicas e indisponíveis da administração pública e, consequentemente, na execução das políticas.

Item B.2.2. ESTRUTURA DA SECRETARIA DA FAZENDA E FLUXO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS: Detectados problemas de estruturação e de “fluxo de lançamentos” contábeis/financeiros na Secretaria da Fazenda, que afetam a execução e controle dos recursos, prejudicando sua fiscalização e dando margem a possíveis desvios de finalidade, com consequentes prejuízos ao erário.

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (Nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados);
- Existência de diversas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade da educação ofertada pelo município, entre elas, problemas com a estrutura e aparelhamento das unidades escolares, falta de AVCB, formação de professores, condições de aprendizagem, entre outros.

Item B.3.1. ANÁLISE DE RESULTADO DAS AÇÕES (i-Educ): No tocante às ações selecionadas (“1003” e “1009”), verificamos que as políticas públicas, em tese, planejadas, não estão atingindo os resultados esperados, dentro dos objetivos e justificativas traçadas nas peças de planejamento.

Item B.3.2. DEMANDA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO

- O município possui demanda não atendida no Ensino Infantil (Creche);
- Apesar de constar do planejamento inicial dotação de R\$ 3.000.000,00 para construção, ampliação e reforma de equipamentos de ensino (Ação 1003), não houve investimentos decorrentes da ação na ampliação de vagas do Ensino Infantil;
- A construção da creche do Jardim São Luiz, que tinha data prevista para conclusão em 13/09/2020, encontra-se paralisada desde 16/09/2020 e em estado de abandono;
- A construção da creche do Jd. Maria Luiza, prevista para ser entregue inicialmente em 13/02/2020, foi novamente paralisada, sem perspectiva de quando será retomada.

Item B.3.3. CONSERVAÇÃO E INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO: Em visita às unidades escolares, EMEI “Dona Maricota Ramalho”, EMEI “Professora Maria Helena Nogueira Rangel Faber”, EM “Professora Célia Regina Dib Renzo” e EMEB “Domingues da Silva” / EMEB “Profª. Lavinia Camargo da S. Malachias”, foram verificados vários problemas estruturais e de aparelhamento relevantes, demandando providências urgentes do Executivo Municipal.

Item B.3.4. AVALIAÇÃO NO IDEB: O município não atingiu a meta projetada no IDEB/2021, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais, assim como nenhuma das escolas municipais avaliadas alcançou este objetivo.

Item B.3.5. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES: A Prefeitura só adequou as referências salariais dos profissionais do magistério ao piso nacional em junho de 2022, com efeitos retroativos a 01/05/2022, em desacordo com o art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16/06/2008.

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (Nota “C” nos três últimos exercícios avaliados);
- Existência de diversas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade da saúde ofertada no município, incluindo problemas com o atingimento das metas previstas nos planos, falhas no planejamento, infraestrutura, ações voltadas para saúde, entre outros.

Item B.4.1. ANÁLISE DE RESULTADO DAS AÇÕES (i-Saúde): Inexecução total da ação 3025, sem a devida prestação das justificativas pelo não atingimento da meta ao Relatório de Atividades do Audeps, por informar erroneamente a realização de 100% da meta prevista.

Item B.4.2. CONSERVAÇÃO E INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE: Em visita às unidades de saúde: USF “Nelson Sargi” e UBS “Antonio Abbud”, foram observados problemas de conservação, estrutura e de aparelhamento importantes, demandando medidas saneadoras por parte da Administração Municipal.

Item B.4.3. DEMANDA DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS

- Existência de considerável demanda reprimida de consultas, exames e procedimentos, com tempo de espera que chegam a um ano, indicando a imperiosa e urgente necessidade de aprimoramentos e melhorias nos serviços de saúde;
- Falhas nos procedimentos de utilização do sistema informatizado de regulação, que contrariam o disposto na deliberação CIB nº 6 e na Política Nacional de Regulação do SUS.

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (Nota "C" nos quatro últimos exercícios avaliados);
- Existência de diversas carências relacionadas aos quesitos que compõe o índice que impactam diretamente na efetividade das políticas públicas voltadas para o cuidado com o Meio Ambiente.

Item B.5.1. COLETA SELETIVA E PROCESSAMENTO DOS RESÍDUOS

- A Prefeitura Municipal ainda não implantou a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010;
- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o art. 9º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Item B.5.2. ATERRO SANITÁRIO E ÁREA DE TRANSBORDO E TRIAGEM – ATT: A situação da Área de Transbordo e Triagem – ATT e do Aterro Sanitário do município ainda não foi regularizada, restando pendente a adequação (ATT) e efetiva implantação (Aterro), bem como as respectivas licenças de operação.

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (Nota "C" nos três últimos exercícios avaliados);
- Existência de diversas carências referentes aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a efetividade das políticas públicas relacionadas à gestão da cidade.

Item B.6.1. ANÁLISE DE RESULTADO DAS AÇÕES (i-Cidade)

- A análise da "Ação 1008", evidenciou, mais uma vez, o descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- Atrasos na execução da obra contemplada pela ação, considerando o prazo previsto em contrato, assim como na prestação de contas junto à Secretaria de Estado;
- Cancelamento de dotação e empenhos relativos à ação, sem a devida liquidação pela Contabilidade do valor executado da obra, em evidente afronta as normas e princípios contábeis e de direito financeiro.

Item B.6.2. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES: TC-022279.989.22: Constatada falha relevante no tocante a ausência de justificativas que legitimassem a licitação, bem como diversos problemas importantes na execução contratual (TC-022350.989.22).

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI / IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (Nota "C" nos quatro últimos exercícios avaliados);
- Existência de diversas carências referentes aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a efetividade das políticas públicas relacionadas à gestão da Tecnologia da Informação.

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Realização de ajustes no montante de R\$ 12.472.139,19 referentes à precatórios vencidos no exercício e não empenhados e liquidados pela Contabilidade;
- Ocorrência de déficit da execução orçamentária de 9,30% (após ajustes), aumentando ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior, mesmo havendo superávit de arrecadação de 13,54%;
- A taxa de investimento do município, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados, foi de apenas 2,35%.

Item C.1.1.1.1. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS E TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS: Contabilização intempestiva das receitas arrecadadas e transferências recebidas, em afronta aos princípios da Tempestividade, Oportunidade e Evidenciação, prejudicando o acompanhamento e verificação das despesas efetivamente realizadas e pagas com tais recursos, inclusive despesas vinculadas.

Item C.1.1.1.2. RECEITAS DA SAÚDE – SUS: Movimentação dos recursos do SUS em desacordo com a legislação pertinente, ensejando o combatido desvio de finalidade.

Item C.1.1.2.1. DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DESPROVIDAS DOS DEVIDOS COMPROVANTES: Descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de comprovantes das despesas extraorçamentárias.

Item C.1.1.2.2. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DE EMISSÃO DOS EMPENHOS E DO REGISTRO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NO SISTEMA CONTÁBIL: Constatada a ocorrência de pagamentos a credores sem o devido empenho e lançamento da liquidação no sistema contábil.

Item C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior, que passou de R\$ 25.016.937,38 para R\$ 31.841.683,99, conforme registrado em Balanço Patrimonial;

- Em razão das inconsistências contábeis, os resultados apurados em balanço seguramente não refletem a real situação financeira, econômica e patrimonial da Prefeitura, em evidente prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, assim como não possui liquidez face a tais compromissos;

- Aumento significativo de 46,41% da dívida de curto prazo, corroborando com os apontamentos da fiscalização quanto ao agravamento da situação fiscal da Prefeitura ano após ano.

Item C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Em relação ao exercício anterior, observa-se um aumento de 14,53% na dívida de longo prazo, todavia as dívidas contabilizadas de precatórios e encargos, não correspondem com débitos apurados junto aos respectivos credores, em violação ao princípio da transparência e evidência contábil e desatendimento ao previsto no art. 105 da Lei federal nº 4.320/1964.

Item C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Não atendimento / atendimento parcial às solicitações da fiscalização, em total prejuízo à atividade fiscalizatória, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica deste E. Tribunal, conforme disposto nos artigos 25, § 1º c/c 104, IV;

- A Prefeitura não vem efetuando os depósitos nas contas especiais administradas pelo TJ/SP, sendo o último depósito voluntário feito em 19/03/2021 e, a partir de 06/04/2021, oriundos de bloqueios/retenções no FPM, assim como não vem honrando os termos de compromisso vigentes;

- Conforme cálculos apresentados pela DEPRE, a inadimplência da Prefeitura Municipal de Taquaritinga (precatórios vencidos e não pagos), em 31/12/2022, encontra-se no montante de R\$ 21.246.523,76;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, bem como os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJ/SP;

- Inconsistência no Mapa de Precatórios informado ao sistema Audep (R\$ 66.259.960,46). Registre-se que o saldo em 31/12/2022, segundo Mapa do CNJ, era de R\$ 68.070.628,14;

- Mesmo considerando os valores sequestrados pelo TJ/SP, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2029, nos termos da EC nº 109, de 2021.

Item C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- A Prefeitura não efetuou voluntariamente o pagamento de requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, sendo parte deles objeto de sequestro nas contas do ente por parte do Tribunal de Justiça;

- Não há registros eficientes no Órgão para controle dos requisitórios de baixa monta, inclusive quanto ao valor lançado no Balanço Patrimonial.

Item C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

- Município de Taquaritinga não vem recompondo o saldo do Fundo de Reserva;

- Falta de transparência na prestação das informações no tocante as movimentações da conta corrente dos 70%;

- Não foi possível atestar o atendimento do previsto no regimento ao qual o ente está enquadrado (LC nº 151/2015), ensejando o desvio de finalidade combatido no art. 8º, § único, da LRF;

- Divergência de valores registrados no sistema Audep com relação ao saldo do Fundo de Reserva;

- Não foi possível confirmar a posição financeira dos valores do Fundo de Reserva, pois a Origem não apresentou a integralidade dos extratos bancários com a posição em 31/12/2022.

Item C.1.7. ENCARGOS

- Não atendimento / atendimento parcial às solicitações da fiscalização, em total prejuízo à atividade fiscalizatória, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica deste E. Tribunal, conforme disposto nos artigos 25, § 1º c/c 104, IV;

- Em relação ao INSS, apuramos que as competências de outubro a dezembro, além do 13º de 2022, ainda não haviam sido pagas e nem parceladas até o final da fiscalização;

- As competências de janeiro, abril, agosto e setembro do INSS foram pagas em atraso, acarretando despesas impróprias com multas e juros no valor de R\$ 133.454,57;

- Em relação ao RPPS, apuramos que a Prefeitura Municipal deixou de repassar (ou repassou a menor) diversas competências do exercício, principalmente após setembro/2022, totalizando R\$ 15.895.192,17;

- Considerando os recolhimentos ordinários mensais (R\$ 15.895.192,17), os repasses a título de insuficiência financeira (R\$ 206.034,96) e os relativos aos débitos de parcelamentos (R\$ 2.001.536,20), a Prefeitura deixou de recolher ao RPPS, somente no exercício de 2022, o montante de R\$ 18.102.763,33;

- Do montante não recolhido, R\$ 3.340.574,91 referem-se a partes dos segurados, retidas e não repassadas;

- Considerando os débitos de outros exercícios, o valor não repassado pela Prefeitura ao IPREMT, desconsiderando os valores parcelados cujas parcelas ainda não estavam vencidas, totalizava R\$ 24.264.779,46, em 31/12/2022, sem acréscimos de multas e juros.

Item C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Em relação ao INSS, a Prefeitura não demonstrou ter honrado com as parcelas de números 58 a 60;

- A Prefeitura não está cumprindo com os acordos de parcelamentos firmados junto ao IPREMT, deixando de honrar com as parcelas de setembro a dezembro de 2022;

- A inadimplência da Prefeitura Municipal nos últimos anos está elevando exponencialmente o montante da dívida de parcelamentos, passando de R\$ 23.071.521,59, em 31/12/2021, para espantosos R\$ 64.134.998,96, em 31/12/2022, colocando em risco a saúde financeira do RPPS e, conseqüentemente, o direito dos segurados em receber seus benefícios.

Item C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP): Sobre o Parcelamento PASEP nº 10825-401895/2020-16, a Origem não prestou as devidas informações, assim, não conseguimos atestar se este foi efetivamente quitado durante o exercício.

Item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária, porém, emitido por determinação judicial;
- Apesar de instituído através da LCM n.º 4.796/2022, o ente ainda não realizou a celebração do convênio de adesão com a Entidade que realizará a gestão do plano de previdência complementar;
- Não houve cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, considerando, principalmente, a inadimplência da Prefeitura Municipal;
- A Dirigente do IPREMT não possui a certificação tratada no art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Item C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES: O Executivo Municipal repassou ao Legislativo diversas parcelas de duodécimos após o dia 20 de cada mês, em desrespeito ao estabelecido no art. 168 da CF/88 e configurando a situação prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, também da CF/88.

Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL: Constatada a infringência do art. 22, incisos I, IV e V, da LRF, uma vez que a Prefeitura concedeu reajuste, efetuou a contratação de pessoal e permitiu a realização de horas extras, fora das exceções legalmente permitidas, em período em que se encontrava acima do limite previsto no § único do art. 22 da citada Lei.

Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- As leis municipais que tratam dos cargos em comissão, não estabelecem os requisitos mínimos de escolaridade para o provimento destes cargos;
- Nomeação de diversos servidores com formação incompatível com a natureza e complexidade dos cargos em comissão, em desacordo com os princípios estabelecidos no art. 37, V, da CF/88;
- A Prefeitura não possui cargo efetivo de Contador previsto no seu quadro de pessoal, sendo suas atribuições exercidas pelo "Diretor de Contabilidade" em comissão, detentor do cargo efetivo de Agente do Serviço Municipal.

Item C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: A Prefeitura não vem tomando as medidas necessárias a fim de garantir no quadro permanente, servidores com formação adequada para o atendimento às crianças com necessidades especiais de sua rede municipal de ensino, utilizando-se recorrentemente de contratações temporárias, muitas delas por determinação judicial.

Item C.1.10.2. HORAS EXTRAS HABITUAIS E EXCESSIVAS

- A Prefeitura Municipal autorizou/pagou 379.946,90 horas extras durante o exercício de 2022, totalizando o valor de R\$ 6.427.522,77, inclusive em período de vedação da LRF;
- Realização habitual e excessiva de horas extraordinárias por diversos servidores municipais, desvirtuando sua natureza e trazendo riscos ao erário;
- O controle de ponto/horas extras realizado é frágil, possibilitando a ocorrência de eventuais desvios de finalidade.

Item C.1.10.3. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS: Existência de vários servidores com duas ou mais férias vencidas e não gozadas, em desacordo com a C.F. 88, CLT e legislação municipal, podendo gerar significativo passivo aos cofres públicos.

Item C.1.10.4. CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA: A Prefeitura procedeu o pagamento de diversas indenizações de férias vencidas e licenças-prêmio em pecúnia, que alcançaram a importância somada de R\$ 1.778.761,39, mesmo em período que se encontrava acima do limite previsto no art. 22, § único, da LRF.

Item C.1.10.5. CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO: Concessão de salário-família a servidores de forma genérica, e não somente aos servidores enquadrados como "baixa renda", violando o artigo 7º, inciso XII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Item C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Falta de lei específica para concessão de "reajuste" para os Secretários Municipais em 2022 e não estabelecimento de índice econômico para a recomposição do valor.

Item C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: Conforme apurado no relatório de 2022 do SAAET (TC-002196.989.22), a autarquia necessita implementar medidas, juntamente com a Administração Direta, no sentido de aumentar a efetividade no I-Amb.

Item C.2.1. INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SAAET: A inadimplência da Prefeitura com o SAAET em 2022 atingiu o montante de R\$ 602.398,47, elevando o valor total da dívida para R\$ 3.154.711,28, em 31/12/2022.

Item C.2.2. DESPESAS IMPRÓPRIAS COM MULTAS E JUROS: Constatadas despesas impróprias com multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso de encargos, fornecedores, e outros, no importe de R\$ 242.304,00.

Item C.2.3. TESOURARIA

- Posição Contábil irreal, comprometendo e distorcendo os resultados financeiro e patrimonial;
- Diversas pendências antigas não regularizadas (desde 2018), inclusive de valores vultosos de entradas e saídas bancárias não registradas pela Contabilidade;
- Existência de diversos valores conciliados (justificados) de forma vaga/ genérica, sem o detalhamento necessário e suficiente para correta identificação das diferenças;
- A elaboração das conciliações não está respeitando a periodicidade mensal estabelecida, bem como não se encontravam devidamente assinadas pelos responsáveis e/ou ordenadores da despesa;
- Vultosa movimentação e manutenção de saldo elevado na conta caixa, causando distorções na situação patrimonial;
- Reconhecida a prática de realização de pagamentos sem a devida “informação” ao setor de Contabilidade;
- As conciliações bancárias elaboradas não se ocupam de evidenciar de forma clara e objetiva a diferença entre o saldo contábil e o bancário, apresentando diversos lançamentos estranhos e inconsistentes;
- Comprovada falta de tempestividade e fragilidade no controle e registro das transações financeiras, distorcendo os resultados contábeis, prejudicando a fiscalização dos recursos e, consequentemente, dando margem a possíveis desvios de finalidade (prejuízos ao erário);
- Ausência de providências por parte da Prefeitura para solucionar a questão;
- A inércia da Prefeitura na regularização das pendências em conciliação, gerou despesas em decorrência de contratação para tal fim, sem solução mesmo assim.

Item C.2.3.1. ANÁLISE DAS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS X CONTÁBEIS

- Falta de contabilização tempestiva das movimentações financeiras;
- Os setores de Tesouraria/Contabilidade estão negligenciando os lançamentos contábeis das movimentações financeiras em geral, em grave prejuízo dos princípios da Oportunidade, Tempestividade e Evidenciação, dando margem a possíveis danos ao erário.

Item C.2.3.2. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE E NO SISTEMA AUDESP

- Movimentação à margem da Contabilidade da Prefeitura no montante de R\$ 4.198.637,58, o que compromete a fidedignidade das informações contábeis e viola o estabelecido nos artigos 85, 89 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como o Princípio da Transparência previsto no artigo 1.º, § 1.º, da LC 101/2000 – LRF;
- Reiterado desatendimento às requisições, em detrimento do disposto nos artigos 25 e 26 da LCE nº 709/1993, em total prejuízo à atividade fiscalizatória, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica deste E. Tribunal, conforme disposto nos artigos 25, § 1º c/c 104, IV.

Item C.2.4. ALMOXARIFADO: O controle de entradas e saídas do almoxarifado é precário e necessita urgentemente de maior zelo para um efetivo controle dos bens em estoque.

Item C.2.5. BENS PATRIMONIAIS: Constatadas várias falhas estruturais e de armazenamento no prédio que abriga o “Arquivo Municipal”, inclusive falta de AVCB, em desacordo com o previsto no art. 1º da Lei Federal nº 8.159/1991.

Item C.2.6. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Constatadas quebras da Ordem Cronológica de Pagamentos, sem qualquer critério e justificativa para tanto, em desacordo com o art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Indícios de privilégio no pagamento de alguns credores em detrimento de outros;
- Atraso médio de mais de 04 meses para credores que tiveram a ordem cronológica de seus créditos quebrada.

Item C.2.7. DÍVIDA ATIVA

- Inconsistências entre o saldo contabilizado nas peças contábeis e os dados do Setor de Dívida Ativa;
- Divergências no registro do valor apurado de cancelamentos;
- Ocorrência de cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa de valor relevante por omissão da administração (“Abandono da Causa”).

Item C.2.8. MULTAS DE TRÂNSITO

- A Prefeitura não cumpriu as disposições do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- Não recolhimento ao Funset, do valor correspondente a 5% das multas arrecadadas.

Item C.2.9. FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS: Os processos licitatórios não são formalizados adequadamente, visto que não são regularmente numerados, permitindo eventual substituição dos documentos juntados, tudo em desatendimento ao estabelecido no art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Item C.2.10. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PESSOA JURÍDICA APENADA – INIDONEIDADE – SÚMULA 51 DO TCESP: Celebração de contrato com pessoa jurídica com declaração de inidoneidade, em violação à Súmula 51 do TCESP.

Item C.2.11. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM PESSOA FÍSICA PROIBIDA DE CONTATAR COM O PODER

PÚBLICO: Celebração de contrato com pessoa física condenada judicialmente em sede de ação civil pública à proibição de contratar com o Poder Público.

Item C.2.12. GESTÃO DE EXECUÇÃO DOS CONTRATOS – FALTA DE CONTROLE E POTENCIAL DE DANO AO ERÁRIO

- Descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais acerca da fiscalização de contratos;
- Ausência de acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços prestados;
- Pagamentos efetuados antes da emissão dos empenhos e liquidação da despesa em desatendimento aos artigos 60, 62 e 63, todos da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Pagamentos feitos apenas poucas horas após a emissão das notas fiscais, evidenciando descumprimento das etapas da despesa, colocando em dúvida a legitimidade e regularidade com potencial dano ao erário.

Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- O Município aplicou apenas 22,23% no Ensino (Recursos Próprios), não cumprindo o artigo 212 da CF;
- Aplicação de 99,06% do valor do Fundeb recebido, descumprindo o Município, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020;
- Não havia na conta vinculada do Fundeb saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício, caracterizando o desvio de finalidade combatido na LRF, assim como desatendimento ao art. 21 da Lei Federal nº 14.133/2020.

Item D.1.2. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021: Até o exercício de 2022, o ente não complementou o valor aplicado a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativamente a 2021, restando o valor de R\$ 4.156.207,67, cujo prazo constitucional encerra-se no exercício financeiro de 2023.

Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei Federal nº 14.113/2020;
- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- O Município não disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT;
- O Município não disponibilizou, até 16/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação, habilitando-se a receber a complementação VAAR, em detrimento da legislação de regência;
- Não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 2019.

Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos.

Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO: O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

Item D.1.6. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS: Movimentação dos recursos do QSE e FUNDEB em desacordo com a legislação pertinente, ensejando o desvio de finalidade.

Item D.1.6.3. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA AS CONTAS DO ENSINO (25%): A Prefeitura não promove as transferências dos recursos decendiais à conta vinculada do ensino.

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O RAG não foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023, nos termos do art. 36, §1º, da LC nº 141/2012;
- Não houve a deliberação do CMS sobre a aprovação do RAG, bem como aprovação da proposta orçamentária anual da saúde (Resolução MS/CNS nº 453/2012).

Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Constatadas inúmeras falhas na divulgação de informações/documentos que afrontam as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Pública.

Item E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Observadas várias divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados junto ao sistema Audesp/IEG-M;
- Inconsistência no Cadastro Contábil de Credores enviado ao sistema Audesp, uma vez que o CNPJ da Prefeitura está cadastrado com o “Nome” de PAN VEL.

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Pelas análises efetuadas, o município poderá não atingir diversas metas e/ou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste E. Tribunal, em decorrência do não atendimento e/ou atendimento parcial às requisições da fiscalização, além de falta de informações, intempestividades e inconsistências nos dados transmitidos ao sistema Audesp.
- Descumprimento da grande maioria das recomendações desta E. Corte.

Detalhamentos elaborados pela inspeção sobre a gestão fiscal indicaram a ocorrência de déficit da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 20,2 milhões, equivalente a 9,30% das receitas arrecadadas. Isso, apesar dos cinco alertas emitidos pelo Sistema AUDESP e dos dois acompanhamentos quadrimestrais que sinalizaram descompasso entre receitas e despesas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 199.063.000,00	R\$ 236.592.031,71	18,85%	108,73%
Receitas de Capital	R\$ 10.233.000,00	R\$ 2.555.635,97	-75,03%	1,17%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 17.640.000,00	-R\$ 21.550.249,74	22,17%	-9,90%
Subtotal das Receitas	R\$ 191.656.000,00	R\$ 217.597.417,94		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 191.656.000,00	R\$ 217.597.417,94		100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 25.941.417,94	13,54%	11,92%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 187.282.271,75	R\$ 185.944.192,14	-0,71%	78,18%
Despesas de Capital	R\$ 6.035.377,68	R\$ 5.816.412,79	-3,63%	2,45%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 29.230.398,19	R\$ 29.230.003,47	0,00%	12,29%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 6.056.487,79	R\$ 5.191.275,24	-14,29%	2,18%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 822.626,66		
Subtotal das Despesas	R\$ 228.604.535,41	R\$ 225.359.256,98		
Outros Ajustes		R\$ 12.472.139,19		
Total das Despesas	R\$ 228.604.535,41	R\$ 237.831.396,17		100,00%
Ausência de dotações		R\$ 9.226.860,76	4,04%	3,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 20.233.978,23		9,30%

O patamar de deficiência foi apurado após o lançamento de ajustes da fiscalização, que identificou a existência de despesas pertencentes ao período, porém não empenhadas, em montante de R\$ 12,4 milhões. Além disso, o relato consignou que o desajuste não estava amparado em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2021 = Negativo em R\$ 25 milhões) e que a Administração realizou alterações orçamentárias equivalentes a 55,68% da despesa inicialmente fixada.

O déficit da execução orçamentária agravou o resultado financeiro negativo do ano anterior, apurando-se cifra deficitária de R\$ 31,8 milhões, o que denota que a Municipalidade não dispunha de recursos para a quitação de seus passivos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,67). Paralelamente, houve déficit econômico de R\$ 9,8 milhões e retração de 3,60% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (31.841.683,99)	R\$ (25.016.937,38)	-27,28%
Econômico	R\$ (9.896.959,78)	R\$ 9.927.826,52	-199,69%
Patrimonial	R\$ 291.510.399,42	R\$ 302.399.113,79	-3,60%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 79.984.128,63	0,67
	Passivo Circulante	R\$ 119.942.980,11	

A Dívida de Curto Prazo apresentou crescimento de 46,41%, atingindo R\$ 114,04 milhões, e estava formada predominantemente por Restos a Pagar Processados (R\$ 108,7 milhões). Já a Dívida Fundada apresentou majoração de 14,53%, fixando-se em R\$ 99,3 milhões, mas com anotações de subavaliação desses passivos.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 108.739.979,36	R\$ 73.582.295,06	47,78%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 5.307.056,42	R\$ 4.315.301,83	22,98%
Outros			
Total	R\$ 114.047.035,78	R\$ 77.897.596,89	46,41%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 114.047.035,78	R\$ 77.897.596,89	46,41%

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	64.197.556,90	51.592.119,76	24,43%
Parcelamento de Dívidas:	31.207.387,06	31.207.387,06	0,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	31.207.387,06	31.207.387,06	0,00%
Previdenciárias	31.207.387,06	31.207.387,06	0,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.929.600,00	3.929.600,00	0,00%
Dívida Consolidada	99.334.543,96	86.729.106,82	14,53%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	99.334.543,96	86.729.106,82	14,53%

A equipe da UR-13 consignou ressalvas à consistência dos balanços apresentados no encerramento do exercício, já que marcados pela falta de reconhecimento de receitas e despesas, especialmente aquelas derivadas de repasses de outros entes federativos, desvios de finalidades no manejo de verbas vinculadas, autorização de dispêndios extraorçamentários desprovidos de lastro probatório e pagamentos de gastos antes das fases de empenho e liquidação.

Análise no setor de Tesouraria também evidenciou pendências antigas e de grande vulto em contas bancárias, cumuladas com justificativas genéricas para as diferenças conciliadas, sendo que o total das desconformidades atingia R\$ 156,3 milhões.

Rótulos de Linha	Soma de VALOR
Valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade	2.102.614,40
Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade	112.496.610,57
Valores lançados pela contabilidade e não creditados pelo banco	1.582.216,78
Valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco	40.141.691,82
Total Geral	156.323.133,57

Na seara das Obrigações Judiciais, apurou a auditoria que o Município estava enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios e que não foi cumprida a alíquota mínima determinada pelo Tribunal de Justiça, tendo o DEPRE procedido a retenção bancária de R\$ 3,5 milhões, ainda insuficientes para o adimplemento da exigência de R\$ 12,4 milhões vencidos para o exercício, totalizando-se R\$ 21,2 milhões pendentes de recolhimento desde janeiro de 2021. Em adição, restou prejudicada a confirmação de adimplência dos Requisitórios de Baixa Monta frente à sonegação de documentos requisitados durante os trabalhos *in loco*.

No mesmo contexto, a falta de transparência das movimentações bancárias impediu a fiscalização de atestar se os saldos de Depósitos Judiciais levantados pelo Executivo nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 foram aplicados em finalidades previstas na norma, havendo divergência, ainda, no montante que deveria estar retido a título de Fundo de Reserva.

Com relação aos Encargos Sociais, as apurações certificaram a regularidade formal dos recolhimentos ordinários ao FGTS e ao PASEP, mas inadimplência de contribuições devidas ao INSS das competências de outubro a dezembro e 13º salário, além da incidência de acréscimos nos pagamentos de janeiro, abril, agosto e setembro (R\$ 133.454,57). Da mesma forma, careceram de recolhimento R\$ 16,1 milhões em contribuições ordinárias devidas ao RPPS local, sendo que R\$ 3,3 milhões se referiam, inclusive, a valores retidos dos salários de servidores locais e não disponibilizados à unidade gestora.

Ainda sobre o tema, agora atinente aos acordos de parcelamento, foi identificada inadimplência de três parcelas de acordo previdenciário existente perante a Previdência Geral, falta de pagamento de uma parcela de acordo com o PASEP e descumprimento parcial dos quatro acordos existentes perante a Previdência Própria Municipal, apurando-se que o conjunto de valores não repassados ao RPPS (ordinário + parcelamentos) atingia R\$ 18,1 milhões.

Tipo de Repasse	Valor não repassado em 2022 (R\$)
Encargo parte Servidor	3.340.574,91
Encargo parte Patronal	5.995.390,29
Encargo Alíquota Suplementar	6.559.226,97
Insuficiência Financeira	206.034,96
Parcelamentos vencidos e não pagos em 2022	2.001.536,20
TOTAL:	18.102.763,33

Diante disso, a inspeção colacionou que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi expedido por força de determinação judicial e que ainda estavam pendentes providências para adequar o Regime Próprio às normas introduzidas pela reforma previdenciária da EC nº 103/19.

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Parcial
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Parcial

As transferências ao Poder Legislativo observaram o limite estatuído pelo art. 29-A da CF/88, mas foram processadas após o prazo constitucional. Igualmente, a Despesa de Pessoal de 53,73% estava adequada ao teto do art. 20, III, *b*, da LRF, havendo, contudo, críticas ao descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da mesma norma legal, especialmente pela concessão de reajustamento salarial ao funcionalismo, autorização de R\$ 6,4 milhões em horas extras, consideradas excessivas, desprovidas de eventualidade e carentes de controles efetivos, e pela conversão de férias e licenças prêmios em pecúnia.

Também no tópico da gestão de pessoal, foram identificados problemas atinentes a férias vencidas e não gozadas e deferimento de salário-

família em desacordo com a Constituição, havendo outras críticas sobre a concessão de aumento sobre os Subsídios dos Secretários Municipais em percentual superior à inflação do período, a inadimplência da Prefeitura perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a desconformidades de natureza operacional, especialmente aquelas avaliadas no contexto do IEGM.

Quadros formulados pela fiscalização igualmente sinalizaram que o Executivo não cumpriu a alocação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 22,23% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período, após o afastamento de R\$ 8,3 milhões em Restos a Pagar não quitados até janeiro de 2023.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	R\$ 157.267.170,45	
Ajustes da Fiscalização	R\$ -	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 157.267.170,45	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções ao Fundeb	R\$ 21.550.249,74	
Receitas Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 30.710.268,11	
Receitas Fundeb - Complementação da União - VAAT	R\$ -	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$ -	
Ajustes da Fiscalização	R\$ 70.576,45	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 30.780.844,56	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%)	R\$ 21.973.581,80	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	-R\$ 265.725,53	
Total Despesas Líquidas no exercício - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$ 21.707.856,27	70,52%
Demais Despesas	R\$ 8.835.414,28	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)	-R\$ 52.503,35	
Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%)	R\$ 8.782.910,93	28,53%
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)	R\$ 30.490.767,20	99,06%
Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)	R\$ -	0,00%
Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$ 30.490.767,20	99,06%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 21.730.211,53	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$ 21.550.249,74	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$ -	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$ -	
Aplicação apurada até o dia 31.12 2022	R\$ 43.280.461,27	27,52%
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.	-R\$ 8.323.382,75	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$ -	
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 34.957.078,52	22,23%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	R\$ 129.580.300,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 37.158.441,96	
Índice Apurado	28,68%	

Ainda foram lançadas glosas em Restos a Pagar não adimplidos até o 1º quadrimestre de 2023 e que implicaram na redução dos investimentos com verbas do FUNDEB à 99,06%, ficando a destinação de recursos à remuneração do pessoal da educação básica na marca de 70,52%.

Encontram-se referenciados aos autos os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado, Assunto e Conclusão
TC-008390.989.22-6, TC-012568.989.22-2, TC-018389.989.22-9, TC-023361.989.22-1	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Encaminha informações sobre a gestão de Precatórios do Município de Taquaritinga, especialmente sobre a insuficiência dos depósitos efetuados e aplicação das respectivas sanções.

TC-018460.989.22-1	Ministério Público do Estado de São Paulo. Solicita informações sobre a existência de eventuais procedimentos relativos a débitos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga junto à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) e requisitando a realização de auditoria nas contas daquele Executivo a fim de apurar a existência de descontrol financeiro na localidade, com consequente atrasos nos pagamentos de precatórios e impacto de bloqueios judiciais no regular funcionamento dos serviços públicos, inclusive com atraso no pagamento da previdência municipal, salários dos servidores e ausência de repasses à APAE e Santa Casa de Misericórdia
TC-024170.989.22-2	Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga. Comunica possíveis irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga, relativas a atrasos e/ou inadimplência nos repasses de contribuições patronais e daquelas descontadas dos servidores pela Prefeitura local, bem como inobservância aos acordos de parcelamento vigentes
TC-012313.989.23-8	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunica descumprimento de convênio firmado à luz da Lei Complementar nº 151/2015 e da Portaria nº 9.598/2018, da Secretaria da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que regulam o levantamento de depósitos judiciais, pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, informando que o Município não promoveu a recomposição do fundo de reserva
TC-007714.989.23-3	Câmara Municipal de Taquaritinga. Possíveis irregularidades na falta de profissionais para atendimento de alunos que necessitam de acompanhantes em sala de aula no âmbito daquela Municipalidade
TC-011592.989.23-0	Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Solicita informações quanto à existência de procedimentos de fiscalização e auditoria envolvendo o Município de Taquaritinga/SP e a empresa Delta Mattos Construtora e Incorporadora Ltda., referente ao período de 2020 a 2022, bem como informações sobre a aprovação das contas da Municipalidade no mesmo período.
TC-022324.989.22-7, TC-007757.989.23-1, TC-014730.989.23-3 e TC-007649.989.23-3	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, relativas à falta de quitação de Notas Fiscais por fornecimentos realizados, com consequente quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas no DOE-TCESP de 14/08/2023 (evento 68), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 20.2).

A Procuradoria Municipal¹ e o interessado² compareceram com defesa, onde ressaltaram a adoção de providências gradativas para garantir a fiel execução dos serviços públicos e o tempo inerente à concretização de melhorias na efetividade da gestão, pedindo que sejam sopesadas as condições objetivas que limitaram a atuação do gestor e que as falhas no contexto do IEGM não prejudiquem a avaliação das políticas em curso.

¹ Evento 140

² Evento 143.1 e documentação nos eventos 143.2 a 143.21

Argumentaram que aguardam disponibilidades de verbas para dar sequência às obras paralisadas e que novo projeto de lei para regulamentação do Controle Interno foi encaminhado ao Legislativo e aduziram que as práticas de planejamento se mostram adequadas à realidade local, sendo que as alterações orçamentárias se limitaram a adequações da peça aprovada e reforço na destinação de receitas recebidas de outras esferas de governo.

Reputaram as falhas operacionais indicadas no *i-Educ* e *i-Saúde* como meramente formais e sem força para inquinar as contas e comunicaram que novo aterro sanitário está em construção para superar problemas indicados pela inspeção.

Disseram que a ocorrência de pagamentos sem prévio empenho não trouxe qualquer prejuízo para o erário, nem sinalizam má-fé, e trouxeram detalhamento sobre as medidas para regularização de Precatórios que estavam pendentes desde 2016. Indicaram, porém, que as propostas para equacionamento dos débitos dentro das capacidades financeiras do Município foram reiteradamente recusadas, implicando em depósitos insuficientes e sucessivos sequestros de valores, o que prejudicou a prestação de serviços públicos.

Detalharam que o Tribunal de Justiça negou o parcelamento de débitos não adimplidos dos anos de 2021 e 2022, aceitando nova alíquota de pagamento apenas em relação aos Precatórios vencidos, com a retomada de bloqueios que desarticulam o fluxo de caixa. Pontuaram que o inadimplemento não decorre de omissão voluntária do gestor, mas da insuficiência de recursos financeiros, promovendo o Poder Judiciário sequestro de verbas sem qualquer preocupação com a natureza vinculada das receitas, e trouxeram informação de que o Conselho Nacional de Justiça deferiu liminar para que toda a dívida precatorial seja incluída em plano de pagamento do regime especial.

Frisaram que as transferências ao Legislativo observaram o limite constitucional, que as horas extras foram realizadas em situações excepcionais de necessidade pública, com redução no exercício subsequente, que os cargos

em confiança estavam marcados pelo liame de confiança com a autoridade nomeante e que as contratações temporárias se destinaram a cumprir decisões judiciais e garantir a continuidade dos serviços educacionais.

Esclareceram que o reajuste deferido aos Secretários Municipais estava amparado em lei que deferiu tal índice a todos os servidores locais e que as divergências em Tesouraria estão em fase de solução, delas não decorrendo prejuízo para as contas. Asseveraram, outrossim, que a movimentação de recursos do FUNDEB para outras contas se destinou ao custeio da folha de pagamento e que a sociedade civil participa do controle das políticas setoriais.

Pedem, no desfecho, pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica, sobre aspectos de **cálculos**, observou que a Origem não ofereceu impugnação ao índice de investimentos em Ensino, ratificando uma aplicação limitada a 22,23% das receitas próprias, com desatendimento à previsão do art. 212 da CF/88. Da mesma forma, consignou déficit na destinação de recursos do FUNDEB, limitada a 99,06% dos valores recebidos. Considera, assim, que o desatendimento desses índices legais, o descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF e as desconformidades no *i-Educ* constituem fundamentos para emissão de parecer desfavorável (evento 163.2).

Sob perspectiva **econômica**, salientou que a ocorrência de déficit orçamentário de 9,30%, déficit financeiro de R\$ 20,2 milhões, representativo de 55 dias de arrecadação, resultado econômico negativo e o recuo do saldo patrimonial, baixo índice de liquidez imediata, crescimento dos passivos de curto e longo prazos e a realização de 55,68% em alterações orçamentárias caracterizaram desequilíbrio da gestão fiscal, pontuando, ainda, a insegurança decorrente das divergências contábeis, falhas nos registros de Tesouraria e da falta de documentos bancários requisitados pela fiscalização.

Elencou, ainda, a inadimplência de Precatórios, Requisitórios de Baixa Monta e Encargos Sociais, inclusive com pagamento de multas por atrasos nos recolhimentos, a falta de recomposição do saldos do Fundo de Reserva em Depósitos Judiciais, os atrasos nos repasses de duodécimos, a inadimplência de valores perante o Serviço de Saneamento, o descumprimento da Ordem Cronológica, as deficiências na Dívida Ativa e o baixo desempenho nas vertentes do IEGM como razões para emissão de parecer desfavorável (evento 163.3).

Para congênere **jurídica**, o cenário de desequilíbrio fiscal, inadimplência do passivo judicial, insuficiência de investimentos em Ensino e as desconformidades do IEGM implicam na reprovação das contas (evento 163.4), entendimento corroborado pela **Chefia de ATJ** (evento 163.5).

Ministério Público de Contas reputou que as contas restaram inquinadas pelo desequilíbrio dos resultados fiscais, insuficiência nos pagamentos de obrigações judiciais e encargos, desajustes nos controles de receitas e despesas e na consistência dos registros contábeis, pagamento de horas extras com inobservância às vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF, investimento de recursos do Ensino e do FUNDEB abaixo das normas aplicáveis, problemas na gestão de pessoal e de contratos e precariedade na condução operacional. Opina pela emissão de parecer desfavorável, com a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros (evento 168).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2021	7276.989.20-9	Desfavorável com recomendações ³ – DOE-TCESP de 11/12/2023 (Em fase de Pedido de Reexame)
2020	3293.989.20-8	Desfavorável com recomendações ⁴ – DOE de 22/11/2022 (Confirmado após Reexame – DOE-TCESP de 14/09/2023)

³ Por aplicação insuficiente no Ensino e no FUNDEB, inadimplência de Precatórios e acordos de parcelamento anteriores, desequilíbrio dos resultados fiscais, pagamento excessivo de horas-extras, falta de pagamento dos Encargos Sociais e desconformidades operacionais no IEGM

⁴ Por desequilíbrio dos resultados fiscais, excesso de alterações orçamentárias, aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB e inadimplência de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta

2019	4945.989.19-2	Desfavorável com recomendações ⁵ – DOE de 01/09/2021 (Confirmado após Reexame – DOE de 11/11/2022)
------	---------------	--

É o relatório.

GCCCM/15

⁵ Por excesso de alterações orçamentárias (reincidência), desequilíbrio dos resultados fiscais, inadimplência de Requisitórios de Baixa Monta e acordos anteriores de parcelamento de Precatórios, aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB

GCCCM
SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/09/2024 – ITEM 076
Processo: TC-004323.989.22-8
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Responsável: Vanderlei José Mársico – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2022
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022
Advogados: Paulo Sérgio Moreira da Silva (OAB/SP 165.937), Miqueias Jose Sobral (OAB/SP 364.791), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Ângelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP 151.965), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP 351.475), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP 424.545), Anna Luísa Manarelli Queiroz (OAB/SP 498.587) e Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP 107.509)

Aplicação total no ensino	22,23% (mínimo 25%)
Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB	70,52% (mínimo 70%)
Total de despesas do Novo FUNDEB	99,06% (insuficiência recorrente)
Investimento total na saúde	26,57% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atrasos nos repasses
Despesa de Pessoal	53,73% (máximo 54%). Descumprimento das vedações do art. 22, § Único, da LRF.
Encargos sociais	Recolhimentos ordinários: FGTS e PASEP em ordem. Inadimplência perante o INSS e RPPS Acordos de parcelamento: Inadimplência em ajustes perante INSS, RPPS e PASEP
Subsídios dos Agentes Políticos	Excesso aos Secretários (relevado – baixo valor)
Precatórios e Obrigações Judiciais	Concessão de liminar pelo CNJ para regularização de depósitos pendentes Inadimplência de Requisitórios de Baixa Monta
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 20.233.978,23 (9,30%)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 31.841.683,99

	2021	2022	Resultado
IEGM	C	C	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.

i-Fiscal	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes: 51.833

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA GARANTIR O EQUACIONAMENTO DOS DÉBITOS PENDENTES NAS PARCELAS VINDOURAS. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. BAIXO VALOR. RELEVADO COM DETERMINAÇÃO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE TESOURARIA. DESEQUILÍBRIO DOS RESULTADOS FISCAIS. AUMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA. DESCONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIAS INTEMPESTIVAS AO LEGISLATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉFICIT DOS INVESTIMENTOS EDUCACIONAIS COM RECEITAS PRÓPRIAS E VERBAS DO FUNDEB. FALHAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. PROBLEMAS EM DÍVIDA ATIVA, MULTAS DE TRÂNSITO E COMPRAS GOVERNAMENTAIS. IEGM. BAIXO DESEMPENHO OPERACIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÕES. COM DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ENSINO E DO FUNDEB. COM OFÍCIOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Os demonstrativos do ano de 2022 da Prefeitura Municipal de TAQUARITINGA estão marcadas por falhas graves e suficientes para sua reprovação. Elenco inicialmente os aspectos legais que se mostraram aderentes à legislação em vigor.

a) A aplicação de recursos na Saúde superou o piso estatuído pelo art. 7º da LC nº 141/2012, com investimentos correspondentes a 26,57% da receita e transferências de impostos.

b) Com relação ao tema dos Precatórios, as apurações realizadas identificaram que a Prefeitura, enquadrada no Regime Especial de quitação, não havia cumprido a alíquota mínima determinada pelo Tribunal de Justiça, restando inadimplidos R\$ 12,4 milhões em compromissos do exercício e totalizando R\$ 21,2 milhões em aberto desde janeiro de 2021. Mencionada deficiência, aliás, ensejou o sequestro de R\$ 3,5 milhões em recursos da Municipalidade pelo DEPRE.

Suscitando uma série de divergências nos cálculos efetuados pelo Tribunal de Justiça, inclusive com relação ao descumprimento das regras de atualização previstos na Resolução CNJ nº 303/2019 e ao alargamento do prazo para liquidação do passivo até 2029, o Município solicitou, ainda dentro do exercício, que o Poder Judiciário suspendesse as sanções e ordens de bloqueios financeiros e autorizasse a diluição do débito em aberto nas parcelas a serem quitadas até o término do prazo constitucional (evento 61.41).

Em resposta, a Coordenadoria de Precatórios do TJSP acolheu a alíquota proposta para o exercício de 2023, mas apenas como paradigma para os depósitos subsequentes, indeferindo o pleito para que as quantias anteriores fossem liquidadas junto dessas parcelas futuras, ratificando a inadimplência do Município frente às regras constitucionais e determinando o pagamento dos valores devidos até 2022 paralelamente aos novos depósitos (evento 61.42).

Irresignada, a Procuradoria Municipal ingressou com Pedido de Providências perante o Conselho Nacional de Justiça, o qual deferiu medida liminar para suspender todas as sanções impostas pela Jurisdição Estadual e determinar o recálculo dos valores devidos, de forma que a alíquota vigente para 2023 abrangesse todos os débitos em aberto, conforme inicialmente solicitado

pelo Município à Justiça Paulista e nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal⁶.

Assim, considerando que o CNJ reconheceu que o pleito do Município para a consolidação de todos os valores em aberto e seu pagamento nos anos posteriores, de acordo com o plano de pagamentos apresentado, era medida alinhada ao entendimento do STF e que, a partir daí, o Município efetuou depósitos considerados suficientes para adimplemento das obrigações judiciais⁷, entendo que os esforços adotados ainda dentro do exercício para sanear as pendências podem ser sopesadas para afastamento do tópico do bojo das contas.

Não obstante, remanesceu lacuna na comprovação dos pagamentos de Requisitórios de Baixa Monta, matéria que será abordada mais adiante.

c) A Prefeitura comprovou o recolhimento formal dos Encargos Sociais ordinários devidos ao FGTS e ao PASEP, **deixando, contudo, de promover a integralidade dos repasses ao INSS e ao RPPS e de honrar com acordos de parcelamento vigentes.**

d) Foram respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em relação à Despesa de Pessoal, que se fixou em 53,73% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF. **Entretanto, restaram anotações não dirimidas sobre o descumprimento das vedações do art. 22, Parágrafo Único, da citada norma.**

e) Com relação aos Subsídios dos Agentes Políticos, consignou a fiscalização que os valores fixados para o Prefeito e Vice-Prefeito não foram objeto de alteração e foram processados em conformidade com a legislação local, sem a incidência de pagamentos à maior. Criticou-se, sem

⁶ Conforme informações constantes dos expedientes TC-008390.989.22-6, TC-018389.989.22-9 e TC-023361.989.22-1

⁷ Conforme certificado pela fiscalização nas Contas do Exercício de 2023 (TC-004562.989.23-6)

embargo, que a concessão de reajustamento de 12,50% sobre os subsídios dos Secretários Municipais careceu de lei específica e que a revisão não estava baseada em índices oficiais de recomposição inflacionária.

Com relação ao primeiro óbice, destaca-se que a Lei Municipal nº 4.663/2020 (evento 61.73, fl. 4) promoveu a fixação remuneratória do secretariado para o quadriênio de 2021 a 2024 e previu, em paralelo, a revisão de valores com fundamento no art. 37, X, da CF/88, paritariamente à proporção, percentual e época de reajustamento de valores aos demais servidores públicos, podendo-se, assim, acolher a justificativas da Origem quanto à existência de autorização legal decorrente da Lei Complementar Municipal nº 4.810/2022, que reviu os vencimentos de todo o funcionalismo (evento 61.73, fl. 6).

Já no que tange à utilização de índice revisional em descompasso com métricas oficiais de inflação, consigno que o percentual concedido, de 12,50%, diferia apenas 0,03% em relação ao cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para os 12 meses anteriores (12,47%), culminando em uma diferença mensal à maior de apenas R\$ 2,76 para cada Secretário (R\$ 9.000,00 concedidos frente aos R\$ 8.997,24 que seriam devidos)⁸.

Nessa senda, considerando que o montante global excessivo se restringiu a **R\$ 250,47⁹**, proponho que tal ocorrência seja excepcionalmente relevada, sem prejuízo de recomendação aos gestores para que futuras concessões de RGA aos Agentes Políticos observem a estrita variação inflacionária do período.

⁸ Conforme cálculos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2021
Data final	04/2022
Valor nominal	R\$ 8.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,12465470
Valor percentual correspondente	12,465470 %
Valor corrigido na data final	R\$ 8.997,24 (REAL)

⁹ Nove secretários receberam a parcela adicional em 9 pagamentos (salários + 13º = R\$ 223,56), enquanto um deles recebeu por 4 meses (R\$ 11,04) e reflexos sobre o 13º (R\$ 0,92) e, outro, por 5 meses (R\$ 13,80) e reflexos sobre o 13º (R\$ 1,15)

II – Passo a abordar as falhas revestidas de gravidade suficiente para comprometimento dos atos de gestão, na linha das bem lançadas manifestações de ATJ e MPC.

Preliminarmente, cumpre destacar que a atividade fiscalizatória identificou uma série de **inconsistências contábeis** nos valores escriturados pela Origem, as quais colocaram em dúvida a fidelidade dos resultados no desfecho do período, tendo em vista o não empenhamento de despesas pertencentes ao exercício, a ocultação de passivos de longo prazo, a autorização de pagamentos por compromissos que não passaram pelas fases de empenho e liquidação da despesa pública e a autorização de dispêndios extraorçamentários carentes de lastro probatório.

Análogas incorreções foram percebidas no setor de **Tesouraria**, havendo extensa relação de pendências antigas entre saldos bancários e contábeis a serem conciliados, que perfaziam R\$ 156,3 milhões ao final do período em apreço, além de valores conciliados sob justificativas genéricas e destituídas de clareza sobre os ajustes realizados.

Tais fatores não se coadunam com os princípios do planejamento e da transparência ou da evidenciação contábil, descortinando falta de apuro na feitura das demonstrações contábeis, com prejuízo à confiabilidade dos balanços e ofensa objetiva às normas do art. 1º, § 1º, e art. 50, inciso II, da LRF¹⁰, e artigos 35, II, e 83 da Lei Federal nº 4.320/64¹¹.

¹⁰ **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

¹¹ **LF nº 4.320/64**

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Ainda que vistos sob tais ressalvas, os números constantes da instrução evidenciaram situação de desequilíbrio econômico-financeiro contrário aos princípios previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e potencialmente prejudicial às finanças dos próximos exercícios.

Nesse contexto, observa-se que a Prefeitura apresentou déficit orçamentário da monta de R\$ 20,2 milhões, equivalente a 9,30% das receitas realizadas, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2021 = Negativo em R\$ 25 milhões); isso, a despeito dos cinco alertas expedidos pelo Sistema AUDESP e das informações constantes dos relatórios de acompanhamento quadrimestral (eventos 20.30 e 42.47), os quais já indicavam descompasso entre receitas e despesas.

De se realçar que a Prefeitura experimentou situação favorável no campo dos ingressos orçamentários, mediante crescimento de 17,19% em sua Receita Corrente Líquida (de R\$ 200,6 milhões em 2021 para R\$ 235,1 milhões em 2022) e Excesso de Arrecadação de R\$ 25,9 milhões, equivalente a 13,54% do inicialmente previsto.

Porém, o reconhecimento de despesas que não haviam sido regularmente empenhadas revelou dispêndios sem lastro orçamentário da monta de R\$ 9,2 milhões, prática expressamente vedada pelo inciso II do art. 167 da Constituição Federal¹² e pelo *caput* do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64¹³, fato corroborado por alterações orçamentárias correspondentes a 55,68% da despesa inicialmente fixada e que se posicionam em sentido contrário daquela limitação de empenho e movimentação financeira exigida pelo art. 9º da LRF para situações da espécie.

O déficit da execução orçamentária recrudescceu em 27,28% o já combalido resultado financeiro negativo do ano anterior, o qual atingiu -R\$ 31,8

¹² **Constituição Federal**

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

¹³ **Lei Federal nº 4.320/64**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

milhões, cifra que supera aquela margem de 30 dias da RCL¹⁴ usualmente tolerada pela jurisprudência desta Casa e caracterizou, assim, desequilíbrio dos resultados apurados.

Na esteira desses indicadores, a Dívida de Curto Prazo sofreu majoração de 46,41% e expressava montante superior a R\$ 114 milhões, estando formada majoritariamente por Restos a Pagar Processados (95,34% do total), anotando-se que o Órgão não dispunha de recursos financeiros suficientes nem mesmo para quitação dessas obrigações já liquidadas (R\$ 79,9 milhões em disponibilidades frente a RP Processados de R\$ 108,7 milhões), o que se traduziu em insuficiente Índice de Liquidez Imediata de 0,67. Apurou-se, ademais, crescimento de 14,53% no endividamento fundado, resultado econômico deficitário em R\$ 9,8 milhões e retração de 3,60% do Saldo Patrimonial.

Todas essas ocorrências convergiram para a queda no desempenho atribuído ao Executivo pelo *i-Fiscal* (Nota C), especialmente em razão da falta de atualização periódica da Planta Genérica de Valores, lapso exagerado para registro de arrecadação e diversas inconsistências em contas de recursos vinculados.

No caso concreto, o cenário delineado estampa **descontrole das finanças públicas** e se traduziu objetivamente na preterição de obrigações a cargo do Órgão, tornando-o insolvente perante compromissos legalmente constituídos, disso sobrevivendo atraso nos pagamentos de salários e benefícios previdenciários, descumprimento da ordem cronológica de pagamentos a fornecedores, inclusive com relação ao seu Serviço de Água e Esgoto, suspensão dos atendimentos em saúde prestados pela Santa Casa local por inadimplemento contratual e **mora nos repasses de duodécimos ao Parlamento** local, infringindo determinações do art. 168 da CF/88.

Passando aos problemas em **Encargos Sociais**, ainda que a Prefeitura tenha recolhido as contribuições devidas ao FGTS e ao PASEP,

¹⁴ Um mês da RCL de 2022 = R\$ 19.593.834,43.

afiançou a UR-13 que não foram pagas as obrigações devidas ao **INSS** relativas aos meses de outubro a dezembro e 13º salário, nem as cotas 58 a 60 de acordo de parcelamento perante a autarquia federal, constando crítica ao fato de que as competências de janeiro, abril e setembro foram quitadas em atraso, implicando em acréscimos moratórios antieconômicos em montante de R\$ 133.454,57. Igualmente, restou sem cobertura uma parcela de ajuste firmado em relação ao **PASEP**.

Irregularidades análogas foram apuradas nos pagamentos devidos ao **Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga – IPREMT**, entidade gestora do **RPPS** local, já que os recolhimentos das contribuições patronais ordinárias se processaram apenas parcialmente, restando R\$ 16,1 milhões em quantias não recolhidas, aqui incluídos R\$ 3,3 milhões em valores retidos dos salários dos seus funcionários e não repassados, com possível incidência de apropriação indébita previdenciária. Considerando todas as cifras não repassadas¹⁵, o débito apenas do exercício de 2022 atingiu R\$ 18,1 milhões.

Também aqui cabe frisar a existência de quatro avenças de parcelamento anteriores, todas elas parcialmente inadimplidas, já que os **Acordos nº 1239/2017, 1245/2017 e 1379/2017** tiveram pagas apenas 8 das 12 parcelas vencidas no exercício, enquanto o **Termo nº 63/2022** percebeu somente 5 das 9 cotas exigíveis.

Todos esses elementos constituem ofensa não apenas às regras da Lei Federal nº 9.717/1998, que rege os Regimes Previdenciários e que evoca a adoção de medidas garantidoras do equilíbrio atuarial e financeiro para sustentabilidade de longo prazo desse sistema, mas igualmente aos cânones da gestão fiscal responsável preconizados pela LRF, inclusive com insuficiência concreta de recursos financeiros disponíveis e consequente atraso nos pagamentos de benefícios dos servidores inativos.

¹⁵ Contribuições ordinárias patronais e dos servidores, alíquota suplementar, insuficiência financeira e parcelas de acordos vencidas e não pagas

Anoto que descompassos na condução dos Encargos Sociais pautaram os fundamentos de reprovação das contas dessa localidade no ano anterior, sem a adoção de medidas corretivas objetivas, verificando-se a repetição das mesmas ocorrências no âmbito do subsequente ano de 2023, conforme relatório encartado no TC-004562.989.23-6. Adicionalmente, friso que a localidade apenas consegue a emissão de seu Certificado de Regularidade Previdenciária mediante decisão judicial e que não foram operadas providências exigíveis pela legislação vigente para adequar a Previdência Própria aos regramentos da EC nº 103/19.

Voltando ao tema das Obrigações Judiciais, constata-se que a defesa não comprovou a quitação da totalidade dos **Requisitórios de Baixa Monta**, o que desobedece sistemática do § 3º e art. 100 da CF/88¹⁶ c.c. inciso II do § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil¹⁷, nem trouxe elementos capazes de desconstituir as divergências nos **saldos de depósitos judiciais** transferidos ao Tesouro com fundamento na previsão da Lei Complementar nº 151/2015, constando do expediente TC-012313.989.23-8 que o Órgão foi instado a promover a recomposição do fundo de reserva, mas se manteve inerte após as notificações do Banco do Brasil, responsável pela gestão dos valores.

Já com relação aos **investimentos na manutenção educacional**, achados de fiscalização demonstraram que **aplicação de recursos próprios no Ensino** se restringiu **22,23%**, com descumprimento piso definido no art. 212 da CF/88, enquanto a destinação **verbas do FUNDEB** alcançou 70,52% na remuneração de pessoal da educação básica, mas fez globalmente apenas **99,06%**, ofendendo sistemática do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁸.

¹⁶ **Constituição Federal**

Art. 100, § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

¹⁷ **Código de Processo Civil**

Art. 535, § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (destaque acrescido)

¹⁸ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações

Diga-se que os percentuais de destinação foram obtidos após a exclusão de Restos a Pagar não quitados no prazo legal¹⁹, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, havendo um histórico anterior de deficiências nos gastos do setor que lastreou os fundamentos de reprovação das contas de 2019, 2020 e 2021.

Assente-se que as peças defensórias não abordaram as questões atinentes ao déficit dos resultados fiscais, inadimplência dos Encargos Sociais e deficiências nos investimentos educacionais com recursos próprios e do FUNDEB, tomando-se por incontroversos os índices que constaram na instrução da matéria, faltando dos autos papéis objetivamente capazes de superar óbices decorrentes das divergências na contabilidade e nas conciliações bancárias e em obrigações e depósitos judiciais.

Reforçam o panorama desfavorável já bem demonstrado as irregularidades na **Gestão de Recursos Humanos**, ante a falta de um plano objetivo para equacionamento dos períodos de férias acumuladas e ao pagamento de salário-família em desconformidade com o disposto na Carta da República, bem como o descumprimento das **vedações do art. 22, Parágrafo Único, da LRF**, havendo registro do deferimento de reajuste salarial ao funcionalismo, de dispêndio de R\$ 1,7 milhão com indenizações de férias e licenças-prêmio e contratação de horas extras em montante de R\$ 6,4 milhões, mesmo após a superação do limite prudencial das despesas laborais (95% de 54% = 51,3% da RCL), sem esquecer que o trabalho extra jornada não contou com controle efetivo sobre as horas realmente realizadas.

Ainda somo às causas de reprovação das contas os registros de omissão dos responsáveis na recuperação de haveres inscritos em **Dívida Ativa**, a falta de transparência no manejo de recursos angariados com **Multas de**

consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁹ R\$ 8.323.382,75 em Restos de Recursos Próprios não pagos até 31/01/2023 e R\$ 318.228,88 em Restos de Recursos do FUNDEB não pagos até 30/04/2023

Trânsito, inclusive com pendência de recolhimento do percentual devido ao FUNSET, e as irregularidades narradas em **compras governamentais**, especialmente aquelas decorrentes de contratações com empresas apenas por idoneidade ou proibidas de contratar com o Poder Público, essa última de propriedade do filho do Prefeito Municipal, e por deficiências no acompanhamento da efetiva prestação de atividades contratadas, sem prejuízo da realização de pagamentos em desalinho com a fase de liquidação.

III – Também converge pela desaprovação das contas a gestão ineficiente observada sob a ótica operacional, é dizer, a atuação concreta do Poder Executivo no oferecimento de serviços públicos, perspectiva se insere nos objetivos de atuação desta Corte com a implantação do IEGM, de forma a transcender a aferição da legalidade estrita e avaliar os resultados concretos da condução do orçamento.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura apresentou, durante todo o período de gestão do responsável, baixo desempenho no contexto geral do **IEGM**, que não avança em relação à nota **C**, além da presença de resultados decrescentes nas variáveis avaliadas, evidenciando que a qualidade do gasto ficou aquém das expectativas da população local, ou seja, os investimentos públicos não se traduziram em serviços tendentes a atender às necessidades primárias dos munícipes.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓	C
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-FISCAL:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑	C+ ↑	C ↓
i-EDUC:	B ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-SAÚDE:	B ↑	B ↓	B+ ↑	C ↓	C ↓	C ↓
i-AMB:	B ↓	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	B ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↓
i-GOV TI:	C+ ↑	C+ ↑	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑

Na raiz de várias dessas lacunas estão as expressivas dificuldades nas práticas locais do *i-Planejamento*, refletidas na sexta repetição da nota **C**, especialmente porque a Prefeitura não embasou suas ações em diagnóstico prévio das deficiências locais, não possuía estrutura especializada para abordar os temas do setor, não promoveu acompanhamento periódico da execução orçamentárias e não estabeleceu indicadores compatíveis com as metas a serem alcançadas, fragilidades que se materializaram no elevado percentual de reconfiguração orçamentária processada no exercício, em desprestígio das opções discutidas no Parlamento. Verifica-se, ainda, que o Órgão não privilegia a ampla participação popular na formação do orçamento, mediante coleta facilitada de sugestões pela *internet* e da realização de audiências públicas em horário mais compatível para acesso da população.

O Sistema de Controle Interno, além de estar baseado em norma anteriormente revogada, não disponibilizou à fiscalização relatórios que comprovassem a atuação no acompanhamento das atividades do Executivo Municipal ao longo do exercício, desatendendo mister estabelecido pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

São debilidades que afetam concretamente a formulação e acompanhamento das políticas públicas locais, comprometendo a eficiência na alocação das receitas disponíveis e colidindo com as Metas 16.6 e 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU²⁰.

Além de aplicações formalmente inferiores aos pisos determinados pelo artigo 212 da CF/88 e pela Lei do FUNDEB há vários exercícios, o resultado **C** atribuído *i-Educ* nos últimos 5 anos demonstra gargalos estruturais e operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional oferecido à população, ofendendo aquelas metas pactuadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

²⁰ ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e ODS 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

Isso porque havia unidades escolares que não contavam com espaços complementares ao desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (salas de aleitamento materno e laboratórios de informática), nem com AVCB válido, havendo lacuna na atualização do Projeto Político-Pedagógico e no cumprimento dos objetivos previstos no Plano Municipal de Educação. Faltavam, além disso, a realização de obras e reformas em escolas visitadas pela fiscalização e o saneamento de ocorrências colacionadas na **2ª e 5ª Fiscalizações Ordenadas** do exercício.

Mês: Abril	Tema: Unidades Escolares Escola Municipal de Ensino Básico Professora Lydia Miziara
Fiscalização Ordenada nº	II (dois), de 28 de abril de 2022.
TC e evento da juntada	TC-007131.989.22, Evento 27
Irregularidades verificadas quando da realização da Ordenada e não afastadas por ocasião da atual fiscalização (Fechamento das contas 2022):	– Não há qualquer identificação da unidade escolar; – Há buracos e rachaduras visíveis no telhado. A Administração escolar relata ainda a existência de goteiras em inúmeras outras partes do telhado, decorrentes de problemas que não podem ser observados a olho nu; – Nas paredes da escola foram encontradas rachaduras, trincos, pinturas descascando, infiltrações, reboco aparente, falta de pintura; – O piso apresenta bom estado de uma maneira geral, mas com vãos consideráveis entre as placas de cimento, podendo ocasionar acidentes entre as crianças; – Nas salas de aula foram encontradas lousas danificadas; – Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; – A unidade escolar não possui quadra esportiva; – Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola; – Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água; – Desde o ano de 2020 não houve reposição dos itens de material escolar de maneira adequada; – A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos. A direção da escola registra ainda a ausência de biblioteca ou sala de leitura, sala de professores e almoxarifado; – Não houve nova distribuição de uniformes escolares pela Administração Municipal nos anos de 2022 e 2023; – A direção da unidade escolar relata que os materiais de higiene (papel higiênico, álcool 70%, sabonete líquido, papel toalha, álcool gel etc.) estão sendo distribuídos de maneira racionada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que muitos dos itens não são enviados todas as vezes que solicitados e outros possuem qualidade duvidosa, sendo rapidamente consumidos.

Mês: Novembro	Tema: Creches Municipais Escola Municipal de Ensino Infantil Engenheiro Vilo Vincenzi
Fiscalização Ordenada nº	V (cinco), de 25 de novembro de 2022.
TC e evento da juntada	TC-007131.989.22, Evento 46.
Irregularidades verificadas quando da realização da Ordenada e não afastadas por ocasião da atual fiscalização (Fechamento das contas 2022):	– Não houve busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância; – No município há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade; – Há obras paralisadas de creche no município; – Não há divulgação sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches; – Número médio de crianças de 0 a 1 anos de idade acima de 8 por professor (segundo informado, faltam 02 profissionais para o atendimento integral); – Ausência de piso tátil quanto às condições de acessibilidade;

	– A escola não possui pátio coberto para atividades com as crianças; – Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade; – A última higienização das caixas d'água foi realizada a mais de 24 meses; – As instalações sanitárias e para higiene pessoal são inadequadas para crianças na faixa etária até 05 anos; – Existência de furos na cobertura de policarbonato, infiltrações no teto do lactário do berçário e no beiral do telhado; – As janelas das áreas de armazenamento e/ou preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas, além de não abrirem o suficiente para que haja circulação de ar; – Ocorrência de portas enferrujadas e com vidros quebrados por vândalos, tornando vulnerável a segurança local; – A creche não dispõe de auxiliares, monitores ou equivalentes como apoio ao professor em quantidade suficiente para atendimento da demanda.
--	---

A existência de déficit de vagas em creches descumpra pretensão da **Meta 1** do PNE e afronta garantias de acesso e permanência dispostos no art. 206, inciso I, e do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, enquanto os desvios em relação ao horizonte de desempenho projetado pelo IDEB²¹ afrontam a **Meta 7** do PNE e o padrão de qualidade evocado pelo art. 206, inciso VII, da Lei Maior. Corroboram tais achados, por fim, o desprestígio à carreira docente, seja por descumprimento do Piso Nacional do Magistério, seja pelo manejo corriqueiro de contratações temporárias, o que compromete o desenvolvimento de estratégias pedagógicas de médio e longo prazos.

Tudo isso enseja enfrentamento concreto das fragilidades apontadas pela fiscalização e revisão das políticas públicas afetas ao Ensino, as quais devem estar orientadas pelo planejamento estratégico e voltadas para a consecução de resultados, garantindo-se, ainda, a oferta dos serviços de psicologia e assistência social escolar e a participação ativa dos conselhos da sociedade civil no desenho e acompanhamento das políticas do setor.

A curva decrescente no cálculo do *i-Saúde*, que saiu de B+ em 2019 para C em 2020, 2021 e 2022, demonstra que o cumprimento do índice

21

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO	
		Ideb Observado	Meta Projetada
IDEB-anos iniciais (4ª série / 5º ano)	INEP/2021	5.9	6.9
IDEB-anos finais (8ª série / 9º ano)	INEP/2021	4.9	6.5

formal de investimentos não se traduziu em aprimoramento qualitativo dos serviços ofertados no setor.

É assim porque não foram atendidas metas previstas para o SISPACTO, nem garantida a conservação e infraestrutura das unidades de atendimento, além de haver pendência na realização de consultas em especialidades, exames e tratamentos²², as estratégias de regulação de oferta de atendimentos e na participação da sociedade na condução das estratégias de saúde, anotações que afetam aquele projeto de atingir “cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos” (Meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Descompassos no contexto da responsabilidade ambiental dificultam a melhoria do *i-Amb*, estagnado na nota **C** há cinco anos, já que não havia programa de educação ambiental, não era realizada caracterização dos resíduos gerados ou promovida coleta seletiva, não houve edição do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e não foram superados problemas identificados na **1ª Fiscalização Ordenada**²³, na contramão dos objetivos tencionados pelas metas de Desenvolvimento Sustentável 11.6 e 12.5²⁴.

Os desempenhos do *i-Cidade* e *i-Gov-TI* foram limitados ao índice **C**, identificando-se falta de capacitação de pessoal para ações em defesa civil e

²² **Tempo de Espera (em dias). Consultas Médicas.** Ortopedia: 365. Cardiologia: 365. Urologia: 365. **Exames Médicos.** Polissonografia: 365. Ressonância Magnética com sedação: 365. Cateterismo Cardíaco: 365. **Terapias/tratamentos médicos.** Quimioterapia: 60. Radioterapia: 60. Terapia Renal Substitutiva: 60. **Órteses, próteses e materiais especiais.** Próteses: 365.

²³ O Município não possui registro/controla acerca dos percentuais de coleta seletiva realizada. Não há publicidade da programação da coleta de lixo doméstico, prejudicando a participação da sociedade no processo; O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo; A coleta seletiva no Município não obedece a um cronograma definido (dias, locais e horários pré-estabelecidos); Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Presença de catadores informais e animais; Existe depósito de resíduos da Construção Civil a céu aberto; O Município não implantou programa de Educação Ambiental; O Aterro não conta com licença de operação válida da CETESB.

²⁴ ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros
ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso

de levantamento sobre as áreas de vulnerabilidade, inexistência de Plano Diretor de Tecnologia, de Política de Segurança da Informação e de regras de regulação da LGPD. No bojo dessas constatações, se mostram criticáveis as expressivas deficiências no atendimento da legislação de trata da Transparência das informações de interesse coletivo, inclusive com desatendimento das orientações desta Corte sobre a evidenciação de receitas e despesas.

Juntos, todos esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, razão pela qual me filio aos pronunciamentos de ATJ e MPC no sentido de aliar esses descompassos às razões do parecer desfavorável.

Ante o exposto, acompanho as conclusões convergentes de ATJ, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAQUARITINGA, exercício de 2022**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Promova os depósitos devidos ao Regime Especial de Precatórios, com observância ao prazo constitucional para liquidação do passivo, e observe a estrita variação inflacionária na eventual concessão de Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos;
- Supere inconsistências contábeis e regularize as pendências de Tesouraria, com observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil na elaboração de seus balanços;
- Engaje-se na produção de superávits capazes de reduzir paulatinamente o endividamento municipal, privilegiando o princípio fiscal da transparência e observando o limite das dotações concedidas pelo orçamento;

- Dê cumprimento ao prazo constitucional de transferência de duodécimos ao Legislativo;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, evitando acréscimos moratórios e inadimplência de obrigações cogentes, e cumpra com os acordos de parcelamento, garantindo a sustentabilidade financeira e atuarial da previdência;
- Quite os Requisitórios de Baixa Monta no prazo legal e observe as regras da Lei Complementar nº 151/2015 na gestão de recursos de depósitos judiciais;
- Observe os percentuais mínimos de aplicação no Ensino, seja com receitas próprias, seja com verbas recebidas do FUNDEB;
- Movimente os recursos do FUNDEB em conta vinculada, com observância estrita à hipótese excepcional de transferência de recursos, e regularize a titularidade da conta bancária, de forma de esteja sob responsabilidade da Pasta da Educação;
- Adote providências para habilitar-se ao recebimento das parcelas adicionais VAAT e VAAR do FUNDEB e garanta a movimentação específica e vinculada de recursos atinentes ao Ensino, afastando anotações de desvio de finalidade;
- Adote providências em face dos problemas na gestão de recursos humanos e dê cumprimento às vedações previstas no art. 22, Parágrafo Único, da LRF decorrentes da superação do limite prudencial de gastos com pessoal;
- Limite a realização de horas extras ao atendimento de demanda imperiosa da Administração e privilegie aperfeiçoamento contínuo e profissionalização do quadro de servidores, fixando exigência de escolaridade para os cargos comissionados compatível com as atribuições esperadas de seus ocupantes;
- Adote providências para recuperação de valores inscritos na Dívida Ativa, observe a natureza vinculada dos recursos de multas de trânsito e repasse ao FUNSET os valores derivados dessa arrecadação;

- Garanta observância às regras de contratação aplicáveis ao Poder Público e àquelas de acompanhamento da execução e liquidação da despesa;
- Melhore o desempenho global da gestão e aprimore as técnicas de Planejamento Governamental, estabelecendo indicadores compatíveis com as metas previstas e moderando a realização de alterações orçamentárias;
- Aprimore o escopo dos trabalhos do Controle Interno;
- Atue pela melhoria operacional do *i-Fiscal*, *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Regularize a emissão do AVCB em prédios públicos e privilegie contratação de pessoal permanente para carreira docente, limitando as admissões de professores temporários aos casos excepcionais previstos na legislação;
- Fortaleça a participação dos conselhos da sociedade civil no desenho das políticas setoriais, ofereça os serviços de psicologia e assistência social escolar e majore o desempenho do alunado;
- Corrija achados pendentes de Fiscalizações Ordenadas e equacione a fila de espera por vagas em creches e atendimentos em saúde;
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação de regência;
- Ponha em marcha as obras paralisadas, evitando a deterioração das parcelas já concluídas;
- Aprimore os controles sobre materiais de Almoxarifado e garanta a manutenção dos prédios municipais;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Determino à Prefeitura que promova a complementação do investimento com recursos próprios na Manutenção do Ensino, no valor de R\$

4.359.714,09²⁵, bem como da parcela faltante de recursos do FUNDEB, que totaliza R\$ 318.228,88, no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, movimentando os recursos mediante conta vinculada, conforme esclarecido no Comunicado SDG nº 07/2009. Fica a unidade fiscalizadora, desde logo, incumbida de verificar o cumprimento dessa determinação em seus roteiros futuros.

Determino, ademais, a **expedição de ofícios: (i) ao Corpo de Bombeiros**, com cópias de relatório e voto, para ciência quando à falta de AVCB em prédios municipais; **(ii) ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento quanto à eventual ocorrência de apropriação indébita previdenciária e das demais impropriedades delineadas nos autos.

Os processos TC-005570.989.22-8 e TC-007131.989.22-0 e os expedientes TC-012568.989.22-2, TC-018389.989.22-9, TC-023361.989.22-1, TC-024170.989.22-2, TC-012313.989.23-8, TC-007714.989.23-3, TC-011592.989.23-0, TC-022324.989.22-7, TC-007757.989.23-1, TC-014730.989.23-3 e TC-007649.989.23-3 deverão permanecer arquivados, haja vista o esaurimento das matérias ali tratadas.

Promova-se, ainda, o **arquivamento definitivo** dos expedientes sobrestados TC-008390.989.22-6 e TC-018460.989.22-1, providenciando-se, para esse último, **prévio encaminhamento** de ofício acompanhado de cópias de relatório e voto ao seu subscritor.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15

²⁵ **Total de Receitas de Impostos (TRI)** = R\$ 157.267.170,45. **25% do TRI** = R\$ 39.316.792,61. **Valor Aplicado em 2022** = R\$ 34.957.078,52. **Quantia faltante mínima a aplicar** = R\$ 4.359.714,09